

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

VOTO

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se o presente protocolo de pedido de reajuste tarifário para o período de junho de 2018 a janeiro de 2020, feito pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) em 06/08/2020 referente ao Contrato de Programa de n.º 124/2015 firmado com o Município de Guaporema/PR para a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados por este último no aterro sanitário operado pela ora Requerente no Município de Cianorte/PR (cf. mov. 02).

1.2 Referido pedido foi instruído com os seguintes documentos (cf. mov. 07):

- a) Proposta de Reajuste Tarifário para o período de junho de 2018 a janeiro de 2020;
- b) Contrato de Programa firmado entre o Município de Guaporema/PR e a SANEPAR para a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário operado pela Requente no Município de Cianorte/PR;
- c) Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Guaporema/PR para a gestão associada da prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- d) Lei Municipal de n.º 705/2014 que autorizou o Município de Guaporema/PR a estabelecer com o Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- e) Resolução Homologatória de n.º 012/2018 da AGEPAR que homologou o reajuste da tarifa dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos Municípios de Cianorte, Guaporema e Indianópolis para o período de dezembro de 2016 a junho de 2018; e, por último,
- f) Tabelas com os índices do IGP-M/FGV.

1.3 Na Proposta de Reajuste Tarifário, a SANEPAR, com fundamento na Cláusula Dez do Contrato de Programa de n.º 124/2015 e a partir do cálculo do índice por meio da apuração da variação do IGP-M/FGV com data-base no mês de aniversário do contrato (06/01/2015), chegou ao percentual de reajuste de 10,0169% para

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

recompor as perdas inflacionárias no período de junho de 2018 a janeiro de 2020, o que representa o valor atualizado de R\$ 184,47 por tonelada de resíduos sólidos urbanos coletados e tratados (cf. fls. 10, 11, 12 e 13 do mov. 07).

1.4 Em 18/09/2020 a então Gerência de Regulação Econômica e Financeira (GREF) emitiu informação no sentido de que o pedido de reajuste tarifário feito pela SANEPAR encontra respaldo legal e contratual, bem como de que é preciso respeitar a vacância de 30 (trinta) dias para a publicação de eventual homologação de reajuste tarifário para a efetivação deste e que, por isso, a aplicação do reajuste deverá ser na data-base do mês de assinatura do contrato, no caso, a partir de 06/01/2021 (cf. fls. 54 do mov. 09).

1.5 A Gerência Jurídica (GJUR) emitiu parecer em 29/10/2020 opinando no sentido de que (cf. fls. 71 do mov. 13):

(i) O pedido de reajuste encontra amparo legal e contratual, podendo ser submetido à GREF para parecer técnico e posterior encaminhamento aos demais setores pertinentes, sendo, ao fim, distribuído para relato, voto e deliberação do Conselho Diretor, no que se recomenda a fixação expressa da data-base para o cálculo do futuro reajuste;

(ii) Considerando-se que o Contrato de Programa n.º 124/2015 prevê o reajuste a cada doze meses (Cláusula Dez), devem ser apuradas as consequências econômico-financeiras sobre a tarifa e o usuário do serviço acerca da ausência de pedido do reajuste em 2019 e sua cumulação com o pedido declinado nestes autos;

(ii.i) Recomenda-se, ainda, seja instada a SANEPAR à se pronunciar quanto a cumulação dos períodos em detrimento de previsão expressa no Contrato de Programa n.º 124/2015;

(iii) Quanto à data-base para o reajuste, como uma questão de coerência com as práticas regulatórias e normativas desta Agência, entende-se que deverá ser considerado o termo final do período computado na apreciação do último reajuste (cfr. Resolução Homologatória nº 12/2018 – AGEPAR).

1.6 A SANEPAR foi oficiada para explicar por qual razão não pediu reajustes tarifários no período de janeiro a dezembro de 2017, bem como se é possível a eventual inclusão desse período no atual pedido de reajuste tarifário ora em questão (cf. mov. 16).

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

1.6.1 Na sequência, a SANEPAR se manifestou informando que (cf. mov. 18):

O índice de reajuste tarifário de 4,84%, homologado pela AGEPAR por meio da Resolução Homologatória nº 012, de 22 de novembro de 2018, aplicado à tarifa dos serviços de Tratamento de Resíduos Sólidos do município de Guaporema, foi composto pelo IGP-M acumulado no período de dezembro/2016 a junho/2018, portanto compreendendo o período de janeiro/2017 a dezembro/2017, conforme demonstrado a seguir:

(...).

Conforme exposto, cabe esclarecer que o período compreendido entre janeiro/2017 e dezembro/2017, citado no DESPACHO (doc. fls. 74, mov. 15), já está contemplado no reajuste homologado em 2018, não ensejando nova inclusão no reajuste atual, sob pena de duplicação de índices inflacionários.

1.7 O presente protocolado retornou à Diretoria de Regulação Econômica (DRE), a qual emitiu parecer técnico, resumidamente, nos seguintes termos (cf. mov. 20):

(...), se o reajuste em 2019 contido na Tabela 01: Reajuste não efetivado em 2019, tivesse seguido o rito contratual, o valor a ser reajustado em 2020 seria de R\$ 189,93 (Tabela 02: Reajuste não efetivado em 2020), por tonelada. No entanto, dada a ausência do pedido e sua cumulação, o índice será de 13,724% e valor a ser reajustado será de R\$190,68 (Tabela 03: Reajuste em 2020), observando uma diferença de 0,75centavos por tonelada em 2020. Alerta-se, há desequilíbrios neste Contrato de Programa, portanto sugere-se que seja apresentado pelo poder concedente e/ou concessionária o demonstrativo, com as devidas memórias de cálculos, necessários para a revisão contratual, visando seu respectivo reequilíbrio.

1.8 O processo então foi distribuído por meio de sorteio eletrônico a este Relator para decisão.

É o Relatório.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência

2.1.1 A Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020 define como competência desta Agência a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico, entre os quais se inclui o manejo de resíduos sólidos urbanos, como se pode verificar nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o **poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização** sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete **regular, fiscalizar e controlar**, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – **serviços públicos delegados**, que compreendem:

i) serviços públicos de **saneamento básico** compreendendo:

3. limpeza urbana e **manejo de resíduos sólidos urbanos**.

2.1.2 No presente caso, o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de competência municipal é prestado pela SANEPAR por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, firmados entre o Estado do Paraná, o Município de Guaporema e a Concessionária, conforme permite pela Lei Federal de n.º 11.107/2005:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§4º Aplicam-se aos **convênios de cooperação**, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as obrigações que um

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de **gestão associada** em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

2.1.3 E nesse mesmo sentido, orientam as cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Guaporema (cf. fls. 32-33 do mov. 07), bem como orientavam a antiga Lei Complementar Estadual de n.º 202/2016, que inicialmente repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas do Paraná à AGEPAR. Seguem abaixo transcritos, respectivamente, os dispositivos pertinentes:

Convênio de Cooperação

CLÁUSULA TERCEIRA – As funções de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos, objeto deste Convênio, serão executadas pelo Instituto das Águas do Paraná, de acordo com leis, instrumentos pré-existentes e normas correlatas, visando a adequada e eficiente prestação.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Município de GUAPOREMA e a SANEPAR, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial as Leis Municipais 705/2014 de GUAPOREMA e 2.215/2001 de Cianorte, Leis Estaduais 12.493/1999 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) e 16.242/2009 e as Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º **O Poder Executivo Municipal homologará os reajustes** de preços periódicos, **bem como as revisões** periódicas e extraordinárias na forma das normas contratuais, legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto deste Convênio de Cooperação, além do disposto nas suas demais cláusulas, compete:

(...)

§3º Ao Instituto das Águas do Paraná:

I – fiscalizar e regular a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

urbanos no aterro sanitário do Município de Cianorte, zelando pela sua adequação e eficiência e pelo cumprimento das obrigações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais;

II – aprovar a planilha referente ao reajuste do valor pago pelo Município à Sanepar nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, o qual, mediante encaminhamento do Instituto, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – deliberar acerca das revisões periódicas ou extraordinárias do Contrato de Programa e dos valores pagos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, **cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre eles.**

Antiga Lei Complementar Estadual n.º 202/2016

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

§3º Nos **contratos de concessão de água e esgoto** vigentes, mesmo que por prorrogação, **a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços** prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 16. Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

2.1.4 Da mesma forma, a atual Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020 dispõe sobre a competência da AGEPAR para a regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, como se pode verificar nos seus artigos 5º, §3º, e 6º, incisos III e VIII:

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

Art. 5º **À Agência compete regular, fiscalizar e controlar**, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

§3º Nos contratos de concessão de **saneamento básico** vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III – **efetuar a regulação econômica** dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – **decidir, homologar e fixar**, em âmbito administrativo e em decisão final, **os pedidos de revisão e reajuste de tarifas** dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir.

2.1.5 Porém, da análise das cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação anteriormente transcritas, é possível concluir que a competência desta Agência limita-se à aprovação dos pedidos de reajuste formalizados pela Concessionária, recaindo sobre o Chefe do Poder Executivo do Município de Guaporema a atribuição de efetivar a sua homologação das tarifas.

2.2 Do Mérito

2.2.1 Os pedidos de reajuste têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda pela inflação. Nos contratos de prestação de serviços públicos os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

2.2.2 No presente caso, o índice determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Municipal de n.º 705/2014, é o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e computado a cada período de 12 (doze) meses sobre o valor devido por tonelada de lixo manejado pela SANEPAR em Guaporema e a ser depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Art. 6º Conforme estudo de viabilidade técnica e econômico financeira, como remuneração pelos serviços prestados, o Município de Guaporema pagará a SANEPAR o valor de R\$ 135,00 por tonelada de lixo depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Parágrafo único. A tarifa prevista no “caput” será automaticamente reajustada a cada 12 (doze) meses, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, no caso de extinção deste, por outro índice que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial ou inflacionária do período, mediante aprovação do Instituto das Águas do Paraná.

2.2.3 Nesse sentido, o pedido da SANEPAR corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação específica, com ressalvas relativas ao período de cômputo do índice de inflação.

2.2.4 Por razões que precisam ser posteriormente averiguadas, há indícios de equívocos passados no controle do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa de n.º 124/2015, seja pelas partes contratantes, que deixaram de solicitar reajustes quando devidos e consideraram períodos em duplicidade para o cálculo do índice, seja por esta Agência, que homologou pedido de reajuste com prazo superior a 12 (doze) meses sem a prévia anuência do Município de Guaporema, em uma possível confusão a respeito dos conceitos de data-base e de exigibilidade dos valores homologados.

2.2.5 Oportuno mencionar o que apontou a então Gerência Jurídica da AGEPAR em sua informação de mov. 13:

Como se depreende, o Contrato de Programa n.º 124/2015 é omissivo quanto a fixação de uma data específica expressa como a data-base do reajuste, no que, aprioristicamente, se utilizou os períodos de janeiro a dezembro, computando-se os 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura (06 de janeiro de 2015).

(...).

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

Com efeito, do ponto de vista regulatório, o Conselho Diretor da Agência aprovou a Resolução Homologatória n.º 012/2018 – AGEPAR (Protocolo n.º 15.288.693-4), na qual, embora não prevista de forma expressa a data-base para aplicação do reajuste pleiteado em tal ocasião, extrai-se da instrução do processo bem como do voto do Diretor Relator que o reajuste considerou o período até junho de 2018 (fls. 145-149).

2.2.6 Em razão de suas peculiaridades, o presente caso enseja uma decisão que, ao mesmo tempo, reconheça a procedência do pedido de reajuste pela necessidade de recomposição da perda inflacionária verificada no período, bem como corrija a data-base a ser considerada futuramente em relação ao contrato ora em exame.

2.2.7 Por isso, o mais adequado é não ir além do pedido da SANEPAR de aprovação da atualização da tarifa no período de junho de 2018 a janeiro de 2020, o que representa o índice de 10,0169% sobre o reajuste anteriormente concedido.

2.2.8 Neste momento, o melhor é adotar o prazo de reajuste ampliado de junho de 2018 a janeiro de 2020, conforme solicitado pela Concessionária, para readequar a data-base dos próximos reajustes.

2.2.9 Contudo, deve-se determinar que os pedidos futuros observem, obrigatoriamente, o período de 12 (doze) meses, como determina a Cláusula Dez do Contrato de Programa de n.º 124/2015: **“O valor pactuado na Cláusula Nona deste Contrato será reajustado automaticamente a cada 12 (doze) meses pela variação do índice IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou por outro índice que venha oficialmente a substituí-lo.”**

2.2.9 Assim, evita-se ir além do pedido formulado pela SANEPAR, já que nos termos do Parecer n.º 023/2020 o índice de reajuste para o período de julho de 2018 a junho de 2020 corresponde a 13,724%, ou seja, maior do que o solicitado, inicialmente, para o período de junho de 2018 a janeiro de 2020 pela Concessionária (cf. mov. 20).

2.2.10 Não obstante, deverá a Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES) da Diretoria de Regulação Econômica (DRE) diligenciar no sentido de apontar, de forma precisa e concreta, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, a fim de que a SANEPAR e o Município de Guaporema possam ser oficiados quanto à necessidade de adoção de providências para a correção da atual situação contratual.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.801.751-0
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Programa n.º 124/2015 de Guaporema/PR
Data: 09/02/2021

3. DISPOSITIVO

3.1 **ISTO POSTO**, propõe-se conhecer o pedido da SANEPAR e, no mérito, aprovar o Reajuste Tarifário Anual no percentual de 10,0169%, que considera a inflação acumulada no período de junho de 2018 a janeiro de 2020, com as seguintes ressalvas e determinações:

a) os pedidos de reajustes futuros deverão levar em consideração a data-base de 12 (doze) meses, a contar de janeiro (mês de aniversário do Contrato de Programa), de forma independente à efetiva aplicação ou exigibilidade da nova tarifa;

b) antes de sua efetiva aplicação e cobrança, o reajuste aprovado por esta Agência deverá ser previamente homologado pelo Município de Guaporema, nos termos exigidos pelo Convênio de Cooperação e pelo Contrato de Programa; e

c) a DRE, por meio da CES, deverá diligenciar no sentido de levantar dados que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro relativo à execução do contrato e informá-los à SANEPAR, para que, se entender necessário, dê início aos procedimentos de readequação econômico-financeira.

3.2 **Providências administrativas:** (a) a juntada da ata assinada desta Reunião Ordinária; (b) a edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de reajuste ora formulado; (c) o envio deste protocolado à SANEPAR para que providencie junto ao Município de Guaporema, previamente à efetiva aplicação da nova tarifa, a devida homologação da mesma; (d) após, o retorno dos autos à esta Agência com as informações a respeito da finalização do procedimento de reajuste entre a Concessionária e o Município; e (e) a continuidade do levantamento de informações pela CES sobre o eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o voto.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator